



# AMAZONAVES TÁXI AÉREO LTDA

FRETAMENTO - VENDA DE PEÇAS - MANUTENÇÃO DE AERONAVES

CHETA 2002 - 12 07 CKU - 02 - 01/GER-7

CNPJ nº 03.090.756/0001-67 - Insc. Est. nº 04.141.902-2

Base Tefé: Av. Brasília nº 262 Bairro: Juruá - CEP 69.470-000 - Amazonas  
Fones: (97) 3343-4838 | 3343-2729

Base Manaus: Av. Prof. Nilton Lins nº 300 - Hangar F, Aeródromo de Flores, Bairro de Flores - CEP: 69.058-030 - Manaus - AM. Fones: (92) 3654-5555 | 3654-0444  
e-mail: amazonaves@amazonaves.com.br | Site: www.amazonaves.com.br

# RECIBO

Nº 005314

RS 7.500,00

Recebemos de Adila Sidney Dims Albuquerque

Endereço: Av. América nº 51 - cd. Jardim das Américas - Ponta Negra

C.N.P.J.: 006.445.842-15 Cidade: Manaus Estado: AM

A quantia de: Sete mil e Quinhentas Reais

Referente a OT-e OS nº- 370 PP-AMV

OBS:

Para maior clareza, firmamos o presente. Manaus, 27 de Agosto de 20 21



Base: Manaus

Mariles Paula Muniz Morais  
Auxiliar Administrativo

DECLARO QUE RECEBI OS VOLUMES DESTES CONHECIMENTOS EM PERFECTO ESTADO PELO QUE DOU POR CUMPRIDO O PRESENTE CONTRATO DE TRANSPORTE.

1) Transporte coberto por este conhecimento se rege pelo código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565 de 19/12/1986), especificamente pelas regras relativas a responsabilidade Civil prevista nos artigos 193, 241, 244, 252 e 264, de cujo teor o Expedidor / Remetente declara concordar e ter plena ciência. O Expedidor / Remetente aceita como condições todas as especificações impressas, manuscritas, datilografadas ou carimbadas neste conhecimento, certificando que os artigos perigosos descritos pela regulamentação do I.C.A.O. foram devidamente informados e acondicionados para transporte aéreo.

EXPEDIDOR / REMETENTE		DESTINATÁRIO / RECEBEDOR	
NOME	DATA / HORA	NOME	DATA / HORA
RG	ASSINATURA	RG	ASSINATURA

<b>AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA</b>		<b>DACTE</b> Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				<b>MODAL AÉREO</b>	
 RUA BRASÍLIA, 262 N/A JURGA CEP: 69552-215 - TEF - AM CNPJ: 03.090.755/0001-67 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 041419022 TELEFONE: (92)3654-5555		MODELO <b>67</b>	SÉRIE <b>2</b>	NÚMERO <b>000.000.370</b>	FOLHA <b>01/01</b>	DATA E HORA DE EMISSÃO <b>27/08/2021 09:16:03</b>	INSC. SUF/RAMA DO DESTINATÁRIO 
		Chave de acesso <b>1321 0803 0907 5600 0167 6700 2000 0003 7010 0000 3709</b>					
TIPO DO CTE NORMAL		TIPO DO SERVIÇO TRANSP. PESSOAS		Consulta de autenticidade no portal nacional do CT-e, no site da Sefaz Autorizadora, ou em <a href="http://www.cte.fazenda.gov.br/portal">http://www.cte.fazenda.gov.br/portal</a>			
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO 5353 - PRESTACAO DE SERVICIO DE TRASP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>313210006358938 27/08/2021 10:16:58</b>					
INÍCIO DA PRESTAÇÃO MANAUS - AM - 1302603		PERCURSO DO VEÍCULO		TÉRMINO DA PRESTAÇÃO NOVO ARIQUANA - AM - 1303304			
TOMADOR DO SERVIÇO AVILA SIDNEY LINS ALBUQUERQUE ENDEREÇO: AV AMÉRICA, NR 51, CD JARDIM DAS AMÉRICAS, 051 - - PONTA NEGRA CNPJ/CPF: 006.945.842-15		MUNICÍPIO MANAUS - AM		PAÍS Brasil		CEP 69000-000	
INSCRIÇÃO ESTADUAL		FONE (92)9141-7742					

**INFORMAÇÕES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

QUANTIDADE 1,0000	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS TRANSPORTE AEREO
----------------------	--

**COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL DO SERVIÇO
TRANSPORTE AERE	7.500,00					<b>7.500,00</b>
						VALOR A RECEBER
						<b>7.500,00</b>

**INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO**

SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA 00 - TRIBUTAÇÃO NORMAL DO ICMS		BASE DE CÁLCULO 0,00	ALÍQ. ICMS 0,00	VALOR ICMS 0,00	% RED. BC. CALC.
VALOR DO IN 4,00	VALOR COMISS 0,00	VALOR DO IMPOSTO DE RENDA 0,00	VALOR DO ISS 0,00	VALOR DO CSLL 0,00	

**OBSERVAÇÕES**

TRANSPORTE AEREO / AERONAVE CARAVAN PP - AMV, NO TRUCHO MANAUS / NOVO ARIQUANA / MANAUS, NO DIA 27/08/2021. DADOS PARA PAGAMENTO: BANCO DO BRASIL AGENCIA 5927(TANCREDO NEVES) / CONTA CORRENTE 106297-2 OU BRADESCO AGENCIA 3734 (PARQUE DEZ) / CONTA CORRENTE 16055-5. ICMS ISENTO CONFORME CONVENIO 04/2004. ART 110 PARAGRAFO 7, DECRETO 20686/99.

**SEGURO DA VIAGEM**

RESPONSÁVEL Tomador	NOME DA SEGURADORA	NÚMERO DA APÓLICE
------------------------	--------------------	-------------------

**USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CTE**

USO EXCLUSIVO DO EMISSOR DO CTE	RESERVADO AO FISCO
---------------------------------	--------------------

**INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS DO MODAL AEREO**

CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO SERVIÇO		CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS DO TRANSPORTE		NÚMERO OPERACIONAL
DADOS DA TARIFA		CONTA CORRENTE		NÚMERO DA MINUTA 000000000
TRUCHO	CL	CÓDIGO	VALOR 0,00	
RETRÁ SIM	DADOS RELATIVOS À RETRADA DA CARGA			LOJA OU AGENTE EMISSOR



### Dados do CT-e

Natureza da operação	CFOP	Chave de acesso
PRESTACAO DE SERVICO DE TRASP. A ESTABELECIMENTO COMERCIAL	5353	13-2108-03090756000167-67-002-000000370-100000370-9

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
67	2	370	27/08/2021 09:16:03-04:00

Tipo de CT-e	Modal	UF início	UF fim
Normal	Aéreo	AM	AM

Valor Total do CTE
7.500,00

### Emitente

CNPJ	IE	Nome/Razão Social
03.090.756/0001-67	041419022	AMAZONAVES TAXI AEREO LTDA

Município	UF
TEF	AM

### Tomador

CPF	IE	Nome/Razão Social
***.***5.842-15		ATIL***

Município	UF	País
MANAUS	AM	Brasil

### Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Recebimento AN
Autorização de Uso	313210006358938	27/08/2021 às 10:16:58-03:00	27/08/2021 às 10:28:55

Digest Value
S6FAep0W8qQyzhcbiLnY5qVoxws=

Assim, o STF decidiu que é inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional, e de transporte aéreo internacional de carga.

A ADI 1600/8 foi protocolada em 05 de maio de 1997, julgada pelo Pleno do STF em 26 de novembro de 2001 e baixada, definitivamente, em 12 de agosto de 2003, de modo que a decisão encontra-se transitada em julgado. Vejamos o que ela diz:

“ Decisão Final: (...) O Tribunal, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inconstitucionalidade do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional, e de transporte aéreo internacional de cargas, vencidos, em parte, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Relator, Carlos Velloso e Marco Aurélio, Presidente, no que julgavam improcedente o pedido. Redator para o acórdão o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 26.11.2001.” (grifo nosso)

É inegável que a natureza jurídica da atividade de táxi aéreo é de serviço de transporte aéreo de passageiro e, como tal, estaria no campo de incidência do ICMS, uma vez que este recai sobre o serviço de transporte interestadual e intermunicipal, no entanto, os fiscos estariam impedidos de realizar a cobrança do imposto, tendo em vista a decisão do STF na ADI supracitada.

Argumentou-se, então, que o táxi aéreo está classificado como transporte público aéreo NÃO-REGULAR, conforme o art. 2º, X, da Portaria 190/GC-5 da ANAC. Todavia, Kyoshi Harada entende que os mesmos argumentos aplicados pelo STF ao transporte aéreo regular também podem ser aplicados ao táxi aéreo, ou seja, falta de regulamentação que garanta a não-cumulatividade. Tal lacuna teria como consequência a impossibilidade de cobrança do tributo.

Observe que a decisão do STF na ADI 1600/8 não foi restrita ao transporte aéreo regular, sendo, ao contrário, abrangente, referindo-se a transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional e a transporte de cargas internacional.

Este é o entendimento adotado pelas Fazendas Públicas, como nos mostra o Acórdão n. 4.151 da Segunda Câmara do Conselho de Contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, proferido no Recurso n. 18.254 da Líder Táxi Aéreo S/A, bem como a Consulta n. 01/2004 à Diretoria de Tributação da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, referente ao Processo n. 124.007.130/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/01/2004.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os prestadores de serviço de transporte aéreo de passageiros não são contribuintes do ICMS, não cabendo, portanto, sua inserção no Cadastro de Contribuintes do Amazonas – CCA, nem, tampouco, a autorização para emissão de Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, nos termos do art. 250 do RICMS.

Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2013.

**Gisele Menezes Vilela**  
Técnica da Fazenda Estadual

#### APROVAÇÃO

Aprovo a Nota Técnica nº 006/2013-DETRI, para determinar o encaminhamento à SER, para ciência e providências.

GABINETE DA DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, em Manaus, 14 de março de 2013.

**Daniela Ramos Tórres**  
Gerente da GELT

**Ivone Assako Murayama**  
Diretora do DETRI